



GABINETE DO PREFEITO - GP/PMPA
REDAÇÃO ADMINISTRATIVA OFICIAL - AJL/ASSEOP/GE/GP

Ofício - nº 4230 / 2022

Porto Alegre, 27 de outubro de 2022.

Senhor Presidente:

Vimos à presença de Vossas Senhorias com base no art. 87, XIV e no art. 100, do Regimento Interno desta Casa, com a finalidade de apresentar, em anexo, para exame e deliberação, Mensagem Retificativa (MR) à Proposta de Emenda à Lei Orgânica (PELO) nº 02/2022, processo Câmara nº 00677/22.

No dia 17 de agosto de 2022, foi protocolado na Câmara Municipal de Porto Alegre a PELO nº 02/2022, sendo que o projeto seguiu devidamente os trâmites legais, estando devidamente instruído para análise do legislativo.

Ocorre que o art. 45 da Lei Orgânica regula a licença denominada especial, mais conhecida como licença aguardando aposentadoria (LAA). Diz o *caput* do artigo que, protocolado o pedido de concessão de aposentadoria e transcorridos 30 (trinta) dias, ao servidor é dada a opção de se licenciar do serviço público.

Por sua vez, o parágrafo único do artigo concede ao servidor, durante o tempo da licença especial (LAA), a percepção da totalidade da remuneração e qualifica o período como tempo de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Ocorre que essa escolha legislativa, de computar o tempo de LAA como de efetivo exercício para todos os efeitos legais – contagem ficta de tempo de trabalho – contraria a razão de ser de outros institutos do regime jurídico, os quais demandam para a sua real aquisição a prestação de trabalho pelo servidor público.

Atualmente, por exemplo, o servidor público em LAA computa tempo de aquisição de férias e de licença prêmio por assiduidade. Ora, o fato é que o propósito das férias e da licença prêmio por assiduidade é admitir ao servidor público um descanso, valorizando, sobretudo, a ininterrupta diligência no trabalho. Ou seja, a efetiva prestação de serviços pelo funcionário, situação esta evidentemente distinta do afastamento em razão de LAA.

A base normativa das férias parte da Constituição da República (inc. XVII do art. 7º, combinado com § 3º do art. 39). Ficou assegurado o direito de férias anuais com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal.

Imprescindível considerar que o *caput* do art. 7º refere os trabalhadores. “Trabalhadores” são aqueles que estão em atividade, ou seja, trabalhando.

A palavra “trabalhadores” não contempla licenciados ou aposentados. Nem haveria razão para formular interpretação tão ampla, que implicaria no evidente desvio de finalidade dos direitos garantidos aos que se encontram em atividade, trabalhando.

A previsão constitucional das férias está fundada na necessidade de se assegurar ao trabalhador um descanso, para recomposição de sua força e para a preservação de sua saúde.

E, de aí, surge a questão: quem não está em atividade, em razão da LAA, para que necessitaria de férias ou de licença prêmio por assiduidade?

Assim, dada a natureza e a finalidade desses direitos, é recomendável, inclusive financeiramente ao erário, a alteração ora proposta, que se assenta bem às finalidades e propósitos dos institutos do regime jurídico do servidor público.

Afinal, para que conceder férias ou licença por assiduidade a alguém que não está trabalhando? Na relação jurídica com o Município, precisará de férias para descansar de quê?

Na realidade, ao servidor público inativo ou em LAA não é concedido gozo de tempo de férias ou de licença prêmio por assiduidade. O servidor público é indenizado em pecúnia, fato que onera e surpreende a Administração Pública no trato do orçamento.

Diante o exposto, encaminho a presente Mensagem Retificativa com as alterações propostas da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Valho-me da oportunidade, Senhor Presidente, para reiterar-lhe as expressões de meu elevado apreço.

Atenciosamente,

Sebastião Melo,
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssimo Senhor Vereador Idenir Cecchim,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

MENSAGEM RETIFICATIVA À PELO Nº 02/22.

I – Fica incluído, onde couber, na PELO nº 02/2022, o seguinte artigo:

“Art. X. Fica alterado o parágrafo único do art. 45 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, conforme segue:

Art.

45.....

Parágrafo único. No período de licença de que trata este artigo, o servidor terá direito à totalidade da remuneração.”



Documento assinado eletronicamente por **Sebastião Melo, Prefeito do Município de Porto Alegre**, em 27/10/2022, às 16:32, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **21010388** e o código CRC **8F07B038**.

